Registro: 2017.0000672772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3013270-10.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VILSON ALVES DE FARIA, são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

LEME DE CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3013270-10.2013.8.26.0576– SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.
APTE.: VILSON ALVES DE FARIA.
APDO.: TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRA.
JUIZ PROLATOR: MARCO AURÉLIO GONÇALVES.
VOTO Nº 29.890

RESPONSABILIDADE CIVIL − Ação de indenização por danos morais − Certidão de óbito dando o autor como morto, quando vivo se encontrava − Clara hipótese de homonímia entre o requerente e seu irmão − Não configurada a conduta omissiva da apelada, tampouco o nexo causal entre esta e o alegado dano - Inexistência de sofrimento, vexame ou humilhação que foge à normalidade. Ação julgada improcedente na 1ª. Instância − Sentença mantida − Recurso não provido.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por VILSON ALVES DE FARIA em face do TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando indenização por danos morais, em razão de equívoco no seu assentamento civil, tendo o autor sido dado como pessoa morta.

A r. sentença de fls. 112/114, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas, bem como dos honorários advocatícios,

estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa;

Apela o vencido às fls. 117/122, pugnando pela reforma da r. sentença. Reitera as alegações ofertadas com a exordial, insistindo que sofreu danos de ordem moral.

Contrarrazões às fls. 125/131 e 134/144, pelo improvimento do recurso e manutenção do *decisum.*

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por VILSON ALVES DE FARIA em face do TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando indenização por danos morais, em razão de equívoco no seu assentamento civil, tendo o autor sido dado como pessoa morta.

Alega o requerente que mesmo tendo proposto ação com o fim de corrigir o erro em seu assentamento civil, este continuou constando como pessoa morta, motivo pelo qual merece ser indenizado pelos danos morais sofridos.

A r. sentença monocrática, por entender ausente a comprovação de dano, julgou o pedido improcedente. Face ao quanto decido, insurge-se o postulante.

Sem razão, contudo.

Os elementos dos autos indicam que o apelante *Vilson Alves de Faria* é irmão de pessoa falecida, de nome *Vilson Alves*

Faria. Os nomes de ambos, como se vê, são quase idênticos, à exceção da partícula “de”.

Por ocasião do falecimento do irmão do postulante, informou-se incorretamente o número de seu CPF, constando o número do registro do apelante, junto à declaração lavrada pela funerária (fl. 46). Daí originou-se a confusão.

Confusão esta, todavia, que não se confunde, em absoluto, com a ocorrência de danos morais.

Primeiramente, frise-se a impossibilidade de o requerente dizer-se surpreendido, na medida em que a homonímia não se verifica em relação a um desconhecido, mas sim seu próprio irmão.

Não bastasse tal fato, há comprovação nos autos de que após a expedição do mandado de retificação de assento, o apelante desatendeu a orientação exarada pelo Terceiro Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais, para o recolhimento das custas ou comprovação de hipossuficiência (fl. 101) necessários à retificação.

Pois bem, além de não atender às diretrizes necessárias para o assentamento, o requerente noticiou nos autos (91/92) que a correção não foi feita por culpa do cartório de registro civil, em atitude que claramente beira a má-fé.

Demais disso, nada há nos autos a comprovar o sofrimento alegado pelo demandante, tampouco a existência de vexame ou humilhação que fuja da normalidade.

Deveras, para que se viabilize a reparação pretendida, faz-se necessário que o dano seja comprovado, mediante demonstração cabal de que o postulante sofreu prejuízos de ordem moral.

Da análise minuciosa dos autos, é de se concluir que o apelante não se desincumbiu da prova que lhe cabia, estando ausente qualquer lastro probatório apto a demonstrar as suas alegações.

E, como previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis:*

"Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Acerca do tema, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"É de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 333, I [refere-se ao CPC/73]). Ao autor, pois, incumbe a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II).

A vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros. A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova (Elementos de derecho procesal civil, 1940, p. 205). Claro está que, não comprovados tais fatos, advirão para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não-reconhecimento do direito pleiteado (Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, Forense, v. 3, p. 379)"

(in, Responsabilidade Civil, 8ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, página 887).

Ademais, como é cediço, o dano moral só é devido quando a conduta do agente causa um sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, ou seja, que atinja intensamente a vítima, causando-lhe sérios abalos psicológicos.

Nesse sentido, ensina **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (g.n.)." (*in* Responsabilidade Civil, 2ª. ed. Malheiros Editores, 1998, p. 78).

A propósito, a respeito do dano moral, já se posicionou esta Colenda Câmara, em voto de lavra deste Relator:

"Certifique-se que para apurar o dano moral,

teria no mínimo de demonstrar que em virtude do ato, tivesse experimentado dor, sofrimento, vergonha, humilhação, constrangimento, indignação, enfim, abalo emocional que não um simples desconforto, um mero dissabor ou angústia.

Ora, regra geral, compete àquele que se diz ofendido provar por qualquer meio que o comportamento da outra parte repercutiu de tal forma na esfera daquilo que se convencionou chamar "patrimônio ideal", a ponto de submetê-la a sério sofrimento.

O dano moral é a modalidade de dano em que se ofende a esfera subjetiva da vítima, os aspectos de sua personalidade, tais como honra, reputação, intimidade e consideração pessoal, comutando-se em um sentimento de pesar íntimo do ofendido que causa alterações psíquicas." (AC nº. 515.948-5/4-00, j. de 21.08.06, v.u.).

Não por outro motivo, aliás, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público vem reiteradamente decidindo que a lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, quando descabida reparação dessa natureza (AC nº. 125.009-5/1, rel. Des. **CHRISTIANO KUNTZ**; AC nº. 302.059.5/9 e AC nº. 334.686.5/9, rel. Des. **EVARISTO DOS SANTOS**).

No caso em apreço, o autor não produziu prova alguma de seu pretenso direito, inexistindo no processo qualquer indicação do suposto prejuízo imaterial e patrimonial causado pelo evento.

E, sobre o assunto, importa trazer à baila as lições de **RUI STOCO**, ao concluir que "*sem dano não haverá o que reparar, ainda que alguém tenha cometido um ato ilícito*". (*in* Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª. Ed., Editora RT/SP, 2004, p. 1179).

Assim, não restando configurada lesão moral e patrimonial suportada pelo requerente, incabível se mostra a pretensão de indenização nesse aspecto.

Desta forma, irrepreensível a r. decisão monocrática, proferida em estrita observância ao ordenamento jurídico em vigor.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

LEME DE CAMPOS
RELATOR